



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **0004860-28.2023.8.26.0361**, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes/apelados ADONES GLECIO FERREIRA DE SOUZA, JEFFERSON MARTINS DA SILVA e WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelas Defesas de WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON MARTINS DA SILVA e ADONES GLECIO FERREIRA DE SOUZA, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37395

Apelação Criminal Nº 0004860-28.2023.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

**Aptes/Apdos: Adones Glecio Ferreira de Souza, Jefferson
Martins da Silva e Willian Ferreira dos Santos**

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nulidade – Reconhecimento na fase policial efetuado sem atendimento aos requisitos do art. 226 do CPP – Identificação segura em Juízo – Cerceamento de defesa inexistente

O fato de o reconhecimento operado na fase indiciária não ter atendido a todas as formalidades do art. 226, do CPP não chega a comprometer a prova, se a irregularidade tiver sido sanada mediante identificação positiva efetuada em audiência judicial, na qual a existência de contraditório permite a dispensa das cautelas previstas em lei para a realização do ato na fase inquisitiva.

Associação criminosa – Conjunto probatório frágil – Improcedência pela incidência do princípio do in dubio pro reo

Negada a autoria pela prática do crime de associação criminosa, pelo qual os agentes foram denunciados e havendo fragilidade dos elementos de convicção colhidos ao longo da instrução, a melhor solução, favorecidos que estão os réus pelo benefício da dúvida, é o reconhecimento da insuficiência probatória

Roubo – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e de policiais – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

A palavra da vítima e dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Roubo – Desclassificação para o delito de receptação – Delito praticado com emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima – Entendimento

O agente que emprega qualquer espécie de violência contra pessoa na subtração de pertences, realiza, independentemente do advento de lesões, o tipo penal correspondente ao crime de roubo e não aquele concernente a simples receptação.

Pena – Coautoria e participação de menor importância – Critérios distintivos

Aquele que concorre, de qualquer modo, para o crime, certamente incide, na medida de sua culpabilidade, nas penas a este cominadas pelo legislador. A legislação penal prevê, todavia, como causa de diminuição, o fato da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

conduta do indivíduo limitar-se a mera participação de “menor importância”, sendo assim entendida aquela na qual o indivíduo, sem praticar o núcleo do tipo, concorre ainda que indiretamente para a produção do resultado. Na medida em que o comportamento empreendido pelos agentes denota, porém, que a ação de todos teria se dado de modo conjunto, vindo animada da mesma intenção criminosa, deve-se entender caracterizada a coautoria, não havendo que ser cogitada de participação de menor importância de qualquer dos envolvidos.

Cálculo da pena – Roubo majorado pelo emprego de arma, pelo concurso de agentes e pela restrição de liberdade da vítima – Incidência sucessiva das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A, do art. 157, do CP – Cabimento – Rol descrevendo hipóteses que se referem a circunstâncias de natureza eminentemente objetiva – Cálculo a ser efetuado mediante emprego de percentuais escalonados – Método que não se confunde com a ideia de responsabilização objetiva do agente

Considerada a gravidade da dinâmica dos fatos, conquanto não se ignore o permissivo legal contido no parágrafo único do art. 68 do CP, no sentido de poder ser aplicada em tais situações somente a causa que mais aumenta as penas, cabia optar-se pela aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A.

Ao empregar o verbo “poder”, o legislador penal atribuiu, com efeito, mera faculdade – e não um dever – ao aplicador da pena para que ele se limitasse a fazer incidir, se assim entendesse equanimemente cabível, aquela causa que mais aumentasse ou diminuísse as penas.

Cuida-se, porém, de mera possibilidade que deverá reservar-se apenas às situações nas quais a aplicação de mais de uma causa de aumento ou de mais de uma causa de diminuição possa gerar solução injusta ou iniqua, por excessivo rigor que torne a sanção desproporcional ou por indevida benevolência, que as reduza de modo a não alcançarem o seu escopo reeducativo.

No que concerne especificamente às causas de aumento concernentes ao crime de roubo, não se cogita da ocorrência de indevida austeridade na aplicação sucessiva e cumulativa das frações concernentes às causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, do CP (de 1/3 até metade), seguidas de novo aumento, estabelecido de modo fixo na fração de 2/3 pelo legislador de 2018, concernente ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, do CP).

Não se pode ignorar, por um lado, que o intuito da reforma penal foi precisamente o de aumentar a censura dispensada pela lei às práticas nas quais a grave ameaça venha exercida mediante emprego de arma de fogo.

Cumpra destacar, por outro, que a solução mais benevolente não se presta, de fato, à reeducação do sentenciado, além de violar o princípio da isonomia, na medida em que trataria com igual gravidade nitidamente situações díspares; a de ter havido apenas o emprego da arma (ou rompimento de obstáculo com explosivo), e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aquela na qual, além desse emprego, tenha concorrido qualquer dos incisos do rol do § 2º.

A título de mera ilustração, ainda que a circunstância de um roubo ter sido perpetrado mediante emprego de arma de fogo já se revista de enorme reprovabilidade, parece evidente ser ainda mais grave a conduta do agente na hipótese desse mesmo roubo à mão armada ter sido praticado por de duas ou mais pessoas (§2º, inc. II), mediante restrição à liberdade da vítima (§2º, inc. V), e versar subtração de valores (§2º, inc. III), de substâncias explosivas (§2º, inc. VI) ou de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado (§2º, inc. IV).

A simples leitura do art. 157, § 2º, permite concluir-se que o rol elaborado pelo legislador se refere a situações de natureza eminentemente objetiva, cuja análise pelo Magistrado deve limitar-se simplesmente à verificação de sua efetiva ocorrência ou não. Cuida-se, pois, de conjuntura na qual as avaliações quantitativa e qualificativa da conduta do agente acabam por se confundirem entre si.

Assim sendo, ao aplicar-se a elevação progressiva em razão do número de causas de aumento existentes, não se está, de modo algum, adotando a teoria da responsabilidade objetiva. Consoante mencionado critério, ressalvada a existência de fundamentação específica, justificando a adoção de percentual maior de majoração, a pena deve restar acrescida na seguinte proporção, que já contempla o acréscimo de um novo inciso (VII) ao § 2º, do art. 157, do CP, pela Lei nº 13.964, de 2019: na hipótese de estar presente apenas uma delas, o acréscimo deverá ser de 1/3; em havendo duas, a elevação deve ser de 11/30; na existência de três causas, a pena deve ser majorada em 2/5; caso sejam constatadas quatro majorantes, o aumento deve ser de 13/30; se forem cinco, o aumento deve ser de 7/15; nos casos em que, por fim concorrerem todas as hipóteses constantes dos incisos relacionados no § 2º, do art. 157, do CP, deve incidir o percentual máximo de 1/2.

Este Relator já havia se manifestado, em decisões anteriores, no sentido de que, para que não se incidisse em bis in idem, far-se-ia necessário observar que a base de cálculo sobre a qual deveria incidir, tanto a fração concernente às causas de aumento previstas em um ou mais incisos do art. 157, § 2º, do CP (de 1/3 até metade), quanto a outra (de 2/3), prevista no art. 157, § 2º-A, também do CP (emprego de arma de fogo ou destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo), seria sempre o subtotal obtido na segunda fase, mediante sua soma. Entendeu-se, então, que as expressões cumulativa e sucessivamente deveriam ser consideradas em seu sentido estrito (somando-se ambas as frações ao subtotal da segunda fase, uma após a outra), mas sem que a segunda fração incidisse sobre o quantum obtido após a consideração da primeira, pois isso poderia implicar em subdivisão da terceira fase da dosimetria em duas, de modo a instituir-se uma quarta etapa no processo.

Embora a opção na qual ambos os aumentos teriam como base de cálculo o quantum anteriormente fixado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segunda fase pareça mais técnica a este Magistrado, há remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido diverso; outro não é o entendimento da douta maioria da Colenda Nona Câmara. Assim sendo, revendo entendimento anterior, adota este Relator a aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento de pena do roubo de modo lato, uma sobre a outra.

Pena – Condenado em crime comum a pena de privação de liberdade superior a 08 anos – Previsão legal de regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento

O condenado a mais de 08 anos de privação de liberdade, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, ante a previsão legal expressa do art. 33, § 2º, “a”, do CP.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 724/738, prolatada pelo MM. Juiz Alex Freitas Lima, cujo relatório ora se adota, WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON MARTINS DA SILVA e ADONES GLECIO FERREIRA DE SOUZA, foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, incisos II, IV e V, e § 2º-A, inciso I, c.c. o art. 29, ambos do CP, à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, e de 31 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhes negado o direito de recorrerem em liberdade. Pela mesma decisão, os réus restaram absolvidos, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, da acusação de terem infringido o art. 288, parágrafo único, do CP.

Inconformado, apelou o Ministério Público, em busca da reforma parcial da r. sentença, para que os acusados sejam condenados nos exatos termos da denúncia, também pelo crime de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

associação criminosa.

Os réus também recorreram.

Adones alegou, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento efetuado pela vítima, por violação ao art. 226 do CPP. No mérito, requer a sua absolvição por insuficiência e fragilidade de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância, ou a desclassificação para o delito de receptação. Alternativamente, persegue a redução da reprimenda, com a fixação das penas-base no patamar mínimo legal, bem como o afastamento do aumento sucessivo pelas causas especiais de aumento de pena.

William também recorreu em busca da sua absolvição por insuficiência e fragilidade de provas. Subsidiariamente, pretende o afastamento das causas especiais do aumento de pena, de privação de liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo. Persegue também a redução das penas-base, o afastamento da agravante da senilidade da vítima e do aumento cumulativo das causas especiais de aumento de pena, bem como, a fixação de regime menos gravoso.

Jefferson apelou, por fim, em busca do reconhecimento da participação de menor importância e, alternativamente, da desclassificação do delito para aquele da receptação. Subsidiariamente, requer a redução das penas-base, aumento mínimo de 1/3 na terceira fase, alegando que as causas de aumento não podem ensejar aumento além do patamar máximo de 10 anos previsto no *caput*, do art. 157, do CP.

Processados e contra-arrazoados os recursos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo desprovimento dos apelos Defensivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

A preliminar deve ser, desde logo, afastada.

Ressalte-se que o fato de o reconhecimento operado na fase indiciária não ter atendido a todas as formalidades do art. 226 do CPP não chega a comprometer a prova, se a irregularidade tiver sido sanada mediante identificação positiva efetuada em audiência judicial, na qual a existência de contraditório permite a dispensa das cautelas previstas em lei para a realização do ato na fase inquisitiva.

A esse respeito, diligente observação do zeloso Promotor de Justiça em contrarrazões (fls. 910/911):

Após a prisão dos apelantes, a vítima compareceu na Delegacia de Polícia e, após descrever os fatos e as características físicas do agente que a abordou na data dos fatos e portava arma de fogo, no momento da realização do reconhecimento fotográfico, foi apresentada fotográfica de ADONES juntamente com outras cinco pessoas que com ele guardavam semelhança, ocasião em que a vítima prontamente reconheceu ADONES como sendo um dos autores dos fatos (conforme auto de reconhecimento fotográfico a fls. 79/80).

Não há que se cogitar, portanto, qualquer vício no ato de reconhecimento.

Vale lembrar que não há nulidade em relação a ato praticado no âmbito administrativo e eventuais irregularidades podem ser sanadas sob o contraditório. Nesse passo, todo o conjunto probatório colhido e confirmado em Juízo foi mais do que suficiente para a condenação do apelante ADONES, não tendo a condenação dele se amparado apenas no reconhecimento fotográfico realizado em solo policial, mas em robustos elementos de prova que cristalizam a materialidade e autoria dos fatos descritos na denúncia em desfavor dos apelantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito, os recursos não merecem prosperar.

De acordo com a denúncia, os acusados, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si e também com outros agentes desconhecidos, teriam decidido praticar roubos de veículos a serem transportados a outros Estados e ao Paraguai e, para tanto, teriam providenciado arma de fogo, congregando-se de forma estável e permanente, entre si e com outros indivíduos não identificados, durante determinado período e sem previsão de romper o vínculo associativo.

Os réus e os demais agentes não identificados teriam, assim, tomado conhecimento de pessoa interessada em um veículo “FIAT/Toro”, que deveria ser transportado para o Paraguai, pelo que teriam deliberado a respeito da subtração do bem e de seu transporte ao local combinado, providenciado arma de fogo, realizado a divisão de tarefas, bem como elegendo a vítima do roubo.

O acusado Jefferson, ciente de que a vítima executava serviço de terraplanagem e que se utilizava de veículo “FIAT/Toro” para trabalhar, teria passado tais informações a Adones, Willian e demais comparsas.

Na data dos fatos, os acusados teriam entrado em contato com a vítima Nilo, então com 68 anos de idade e, mediante dissimulação, teriam solicitado um orçamento para a realização de serviço de terraplanagem. Sem nada desconfiar, o ofendido teria se dirigido ao endereço informado, na condução de um “FIAT/Toro Volcano”, de placas GKH-4442, que era o seu veículo de trabalho.

Ao chegar no endereço, a vítima teria sido recebida por Adones e outro agente, oportunidade em que Adones teria lhe exibido a arma de fogo, anunciando o assalto, bem como desferindo um golpe na cabeça do ofendido com o revólver

(“coronhada”); ocasião em que Nilo teria sido arrastado até o interior de seu automóvel, e levado até um matagal.

Naquele local, a vítima, que teve os braços amarrados, teria sido obrigada a desembarcar do veículo e a permanecer deitada em silêncio, enquanto os roubadores se apoderavam dos demais bens que Nilo portava.

A vítima teria permanecido no matagal com a liberdade restringida, com a cabeça envolta em um cobertor e sob vigilância de comparsas dos réus, que constantemente desferiam chutes em sua cabeça. Ao amanhecer e notar que não mais ouvia conversas dos roubadores, o ofendido teria conseguido soltar-se, seguindo até o km 06 da Perimetral de Mogi das Cruzes, onde teria pedido auxílio, comunicando os fatos à Polícia via “190”.

Enquanto a vítima ainda estava com a liberdade restringida e sob poder dos comparsas dos roubadores, Willian e Jefferson revezaram-se na condução do veículo subtraído, transportando-o até o Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de chegar ao Paraguai, sendo acompanhados por Adones, que conduzia o automóvel “*Ford/Fiesta*”, de placas FFZ-8G62, o qual seria usado por eles para retornarem a Mogi das Cruzes, após a entrega do veículo “*FIAT/Toro*”.

Em determinado momento, Willian teria assumido a direção do “*Ford/Fiesta*” ocupado por Adones, ao passo que Jefferson seguia sozinho no “*FIAT/Toro*” roubado.

Por volta das 2h55min de 30 de maio de 2023, na Rodovia BR 463, altura do km 68, na cidade de Ponta Porã, já no Estado do Mato Grosso do Sul, Jefferson, que conduzia o “*FIAT/Toro*” da vítima, teria sido parado por Policiais Militares Rodoviários, que apuraram que ele não era habilitado para a condução de veículos

automotores, tendo sido orientado a providenciar pessoa habilitada para conduzir o automóvel.

Naquele momento, Adones teria comparecido ao posto policial para assumir a condução do veículo “FIAT/Toro”, estando acompanhado por Willian, que deixou o local na direção do veículo “*Ford/Fiesta*”.

Ao serem indagados acerca da propriedade do veículo, Jefferson e Adones teriam, porém, oferecido respostas vagas e desconexas, motivo pelo qual a polícia rodoviária de Mato Grosso do Sul efetuou contato e pesquisas, tomando conhecimento de que o referido veículo era produto de roubo. Em decorrência da constatação, ambos foram detidos.

Willian, por sua vez, após deixar Adones no posto da polícia e não mais conseguir contactá-lo, retornou ao local, sendo detido.

A materialidade do delito de roubo restou devidamente comprovada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 61/62 e 258/261, pelos boletins de ocorrência de fls. 69/70 e 77/78, pelos documentos e fotografias de fls. 71/76 e pelos laudos periciais dos celulares apreendidos de fls. 445/455, 515/526 e 532/543.

A prova oral colhida na instrução criminal (fls. 25/27, 29/31, 81, 494/495 e arquivos digitais), que contou com os coesos depoimentos da vítima e dos Policiais Militares Rodoviários que atenderam à ocorrência e confirmaram os exatos termos em que narrada a denúncia, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo dos agentes e suas vinculações à autoria delitiva (autos de reconhecimento fotográfico de fls. 79/80).

Jefferson contou que Adones o chamou para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acompanhar Willian e que receberia R\$ 1.000,00 pelo serviço e R\$ 1.000,00 pelo carro, totalizando R\$ 2.000,00; ele admitiu, de outra parte, que sabia da origem ilícita do veículo, mas não tinha ideia do “sequestro” da vítima. Confirmou, ainda, que já conhecia os corréus (fls. 46/47, 494/495 e arquivo digital).

Adones, ao ser inquirido na polícia, contou que ter sido chamado por Jefferson para levar um carro até o Mato Grosso e que receberia R\$ 3.500,00; negou, contudo, tenha tido participação no roubo (fls. 39/40).

Em Juízo, afirmou que não tinha conhecimento de que o automóvel a ser por ele conduzido era produto de crime. Retornou ao posto da polícia rodoviária, apenas porque Jefferson lhe telefonou, dizendo que precisava de uma pessoa habilitada para retirar o veículo. Ao chegar naquele local, Jefferson lhe teria dito, contudo: –“se der alguma coisa você segura o B.O.; você é primário, você nunca foi preso, vais sair rapidinho”. Naquele momento, ficou desesperado e tentou fugir, mas acabou sendo detido e preso (fls. 494/495 e arquivo digital).

Willian, nas oportunidades em que ouvido, também confirmou ter sido contatado por Jefferson para revezar com eles na direção de um veículo alugado, para trazê-lo até a fronteira, e que receberia R\$ 1.000,00, pelo serviço. Quando Jefferson ligou, pedindo alguém habilitado, porque havia sido interpelado pela Polícia Militar Rodoviária, ele retornou ao posto policial e deixou Adones no local, retomando o caminho devagar, para esperar os demais. Como eles não apareceram, resolveu voltar ao posto policial; ao chegar, lhe teria sido comunicada a situação do veículo e da tentativa de fuga de Jefferson e de Adones, pelo que ele acabou sendo detido também (fls. 32/33, 494/495 e arquivo digital).

As versões ofertadas pelos acusados restaram, todavia, isoladas no conjunto probatório dos autos, como bem analisado na r. sentença (fls. 732/733):

Com efeito, as provas colhidas, inclusive sob o crivo do contraditório, são firmes e uníssonas em apontar a responsabilidade dos réus pelo delito em apreço.

A prisão dos réus em flagrante, em poder do veículo subtraído enquanto a vítima ainda estava com a liberdade restringida, a tentativa de fuga, aliadas às declarações da vítima e dos policiais, que descreveram satisfatoriamente os fatos, são provas suficientes da materialidade e da autoria do roubo.

Como é cediço, em tema de delito patrimonial a apreensão da *res furtiva* em poder do agente constitui importante indício de autoria e, por isso, impõe-se ao réu o ônus de apresentar justificativa plausível para o fato, o que não ocorreu. Verifica-se que os acusados apresentaram versões desencontradas, que não encontram respaldo em qualquer elemento de prova, não merecendo maior credibilidade.

[...]

Frise-se que, no campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, notadamente quando amparada pelos demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório, como no presente caso.

[...]

Importante ressaltar que, embora a vítima não tenha reconhecido o acusado ADONES em juízo, ficou claro em seu depoimento que não o fez por medo, porquanto relatou que, após os fatos, foi procurada pela irmã da pessoa reconhecida em solo policial (ADONES fls. 79). Ademais, afirmou que “no reconhecimento da Delegacia não teve dúvida, ficou em dúvida depois, quando foi procurado pela mulher”.

Saliente-se também que o fato de a vítima não ter realizado o reconhecimento dos acusados JEFFERSON e WILLIAN não afasta a convicção quanto à autoria, uma vez que ambos foram responsáveis pela condução do veículo subtraído enquanto a vítima ainda estava com a liberdade restringida. Nesse ponto, oportuno destacar também que JEFFERSON é pessoa conhecida da vítima, o que torna desnecessário o ato do reconhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale frisar, ainda, que a palavra dos policiais também merece total credibilidade, uma vez que nada há nos autos que desmereça seus relatos. Os agentes públicos de segurança não estão legalmente impedidos de depor e o valor de seus depoimentos não pode ser sumariamente desprezado.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo porque despreza-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos.¹

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto.²

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados por policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* – Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o**

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.³

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.⁴

Restou revelado, outrossim, pela prova oral o emprego de arma na ação delituosa. A ausência de sua apreensão não se erige em óbice ao reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, até porque, tendo sido hábil à intimidação da vítima, como ocorrido na espécie em exame, passou a ser dispensável a demonstração de sua potencialidade lesiva.

A esse respeito, confira-se que se tiver sido

desenganadamente apurado haver sido a vítima ameaçada mediante emprego de arma, para reconhecer-se a presença da qualificadora é irrelevante não se haver logrado sua apreensão.⁵

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

⁴ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.

⁵ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 162.160-9. Peticionário: Odair Angelino ou Odair Angelin ou Odair Angelini ou Nelson Petron ou Adorno Angelino ou Antônio Aparecido Ferri ou Antônio Aparecido Ferre. Relator: Desembargador Gonzaga Franceschini. 6º Grupo de Câmaras. Votação unânime. São Paulo, 21 de setembro de 1987. **Revista dos Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. V. 93, Janeiro, Fevereiro e Março 1988, p. 378



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A coautoria também restou certa, consoante a farta prova oral produzida. Os aspectos caracterizadores do concurso de agentes restaram, com efeito, devidamente comprovados ao longo da instrução criminal: pluralidade de condutas distintas e a relevância causal de cada uma delas para o resultado criminoso.

Não se cogita, tampouco, do reconhecimento da participação de menor importância de quaisquer dos acusados.

Ao revés do quanto sustentado pelas esforçadas Defesas, aquele que concorre, de qualquer modo, para o crime, certamente incide, na medida de sua culpabilidade, nas penas a este cominadas pelo legislador.

A legislação penal prevê, todavia, como causa de diminuição, o fato da conduta do indivíduo limitar-se a mera participação de “menor importância”, sendo assim entendida aquela na qual o indivíduo, sem praticar o núcleo do tipo, concorre ainda que indiretamente para a produção do resultado.

Na medida em que o comportamento empreendido pelos acusados denota, porém, que a ação deles teria se dado de modo conjunto, vindo animada da mesma intenção criminosa, deve-se entender caracterizada a coautoria, não havendo que ser cogitada de participação de menor importância de qualquer dos envolvidos.

Também não há dúvidas de que o veículo subtraído foi transportado para outro Estado da Federação, porquanto os acusados foram presos no Estado do Mato Grosso do Sul.

Adequado, ainda, o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CP, na medida em que os réus chegaram a efetivamente privar a vítima de sua liberdade por lapso temporal juridicamente relevante, evidentemente superior àquele mínimo necessário para que pudessem desapossá-la de seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bens (fls. 734).

De igual modo, as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, “c” e “h”, do CP restaram comprovadas nos autos, pois a vítima é maior de 60 (sessenta) anos e os agentes se fizeram passar por clientes em potencial, mostrando-se interessados no serviço de terraplanagem. Não há, portanto, como afastá-las.

Não se há cogitar, por fim, de desclassificação da conduta dos réus para o crime de receptação. O agente que emprega qualquer espécie de violência contra pessoa na subtração de pertences, realiza, independentemente do advento de lesões, o tipo penal correspondente ao crime de roubo e não aquele concernente a simples receptação.

Imperioso, portanto, o decreto condenatório tal como lançado, não havendo cogitar-se de desclassificação para o delito de receptação, nem tampouco de afastamento de quaisquer das causas de aumento de pena constantes na denúncia, que restaram devidamente comprovadas durante a instrução criminal, pela robusta prova oral.

Não há, todavia, qualquer prova da existência da referida associação criminosa. O máximo que se obteve, ao longo da instrução processual, indicando contato prévio dos agentes à execução do assalto, foi a informação de que Adones teria chamado Jefferson para transportar o veículo, sendo que este, por sua vez, pediu para Willian que o acompanhasse.

Nada há nos autos no sentido de que Willian, Jefferson e Adones tenham se associado, de forma anterior, permanente e estável, para a consecução de crimes patrimoniais. Isso porque não se comprovou a estabilidade e a permanência do grupo, nem o elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os membros com finalidade específica de cometer crimes.

Não se produziu, assim, na fase judiciária, prova suficiente para embasar uma condenação.

Não será demais lembrar que, mesmo diante da existência de prova, em quantidade e qualidade razoável, pode haver decisão absolutória, por insuficiência daquela a permitir o juízo de certeza.

Evidente que em casos como o dos autos, obter pronunciamento condenatório apoiado, exclusivamente, na insuficiente e controversa prova é, *data venia*, querer que se faça "tabula rasa" dos mais mezinhos princípios constitucionais garantidores da cidadania.

Há de ter-se presente, ainda, que se trata de acusação de crimes de associação criminosa e de roubo triplamente majorado, cujas seríssimas consequências penais fazem exigir incontestável demonstração probatória, o que não ocorreu.

À mingua de prova segura a respeito da realidade dos fatos, a melhor solução, favorecidos que estão os réus pelo benefício da dúvida, é o reconhecimento da ausência de provas para embasar decreto condenatório.

As reprimendas dos acusados, bem dosadas e fundamentadas, com a fixação de regime inicial fechado, não comportam qualquer reparo:

a) as penas-base foram inclusive benevolmente fixadas em 04 anos e 08 meses de reclusão, e em 11 dias-multa, em atendimento às circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, devidamente sopesadas na r. sentença (fls. 735/736), pelo que não comportam a redução pretendida pelas esforçadas Defesas:

[...] observa-se que a culpabilidade, compreendida como grau de censurabilidade da conduta, foi superior ao patamar inerente ao crime, uma vez que a vítima declarou ter recebido **chutes e coronhada**. No mais, ausentes maus antecedentes. Inexistem elementos que permitam valorar a conduta social ou personalidade do agente. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo. O comportamento da vítima é fator neutro.

Aumento, assim, a pena-base em 1/6, estabelecendo-a em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

A dinâmica descrita justificaria majoração da ordem de 1/3. A ausência de apelo por parte da acusação impede, contudo, a retificação.

b) na segunda fase, presentes as agravantes previstas no art. 61, II, “c” (dissimulação) e “h” (vítima maior de 60 anos), do CP, as reprimendas foram exasperadas de 1/5, perfazendo 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 13 dias-multa.

c) na terceira etapa, ante a presença das causas de aumento do concurso de agentes, do transporte do veículo roubado para outro Estado da Federação e da restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, II, IV e V, do CP), aumentou-se a pena de ½, perfazendo 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 19 dias-multa. A seguir, reconhecida a causa de aumento do emprego da arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) aumentou-se de mais 2/3, totalizando 14 anos de reclusão e 31 dias-multa.

A Lei nº 13.654/2018 introduziu um novo parágrafo (§ 2º-A) ao art. 157 do CP, prevendo aumento de pena de 2/3 (dois terços) tanto para a hipótese de destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (inciso II), como para a da violência ou ameaça ter sido exercida mediante emprego de arma de fogo (inciso I), situação esta anteriormente prevista no rol do § 2º.

É certo que, no caso concreto, há concurso de causas de aumento previstas na parte especial, eis que se fazem presentes não apenas a última das majorantes mencionadas, como também hipóteses previstas no § 2º, igualmente enquanto causas de aumento, mas cuja incidência vem prevista, contudo, à razão de 1/3 até a 1/2.

Considerada a gravidade da dinâmica dos fatos, conquanto não se ignore o permissivo legal contido no parágrafo único do art. 68 do CP, no sentido de poder ser aplicada em tais situações somente a causa que mais aumenta as penas, opta-se pela aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A, escolha que se reputa mais adequada.

Ao empregar o verbo “poder”, o legislador penal atribuiu, com efeito, mera faculdade – e não um dever – ao aplicador da pena para que ele se limitasse a fazer incidir, se assim entendesse equanimemente cabível, aquela causa que mais aumentasse ou diminuísse as penas.

Cuida-se, porém, de mera possibilidade que deve reservar-se apenas às situações nas quais a aplicação de mais de uma causa de aumento ou de mais de uma causa de diminuição possa gerar solução injusta ou iniqua, por excessivo rigor que torne a sanção desproporcional ou por indevida benevolência, que as reduza de modo a não alcançarem o seu escopo reeducativo.

No que concerne especificamente às causas de aumento concernentes ao crime de roubo, não se cogita da ocorrência de indevida austeridade na aplicação sucessiva e cumulativa das frações concernentes às causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, do CP (de 1/3 até metade), seguidas de novo aumento, estabelecido de modo fixo na fração de 2/3 pelo legislador de 2018,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concernente ao emprego de arma de fogo ou de explosivo (art. 157, § 2º-A, I e II, do CP).

Pondere-se que este Relator já havia se manifestado, em decisões anteriores, no sentido de que, para que não se incidisse em *bis in idem*, far-se-ia necessário observar que a base de cálculo sobre a qual deveria incidir, tanto a fração concernente às causas de aumento previstas em um ou mais incisos do art. 157, § 2º, do CP (de 1/3 até metade), quanto a outra (de 2/3), prevista no art. 157, § 2º-A, também do CP (emprego de arma de fogo ou destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo), seria sempre o subtotal obtido na segunda fase, mediante sua soma. Entendeu-se, então, que as expressões cumulativa e sucessivamente deveriam ser consideradas em seu sentido estrito (somando-se ambas as frações ao subtotal da segunda fase, uma após a outra), mas sem que a segunda fração incidisse sobre o *quantum* obtido após a consideração da primeira, pois isso poderia implicar em subdivisão da terceira fase da dosimetria em duas, de modo a instituir-se uma quarta etapa no processo.

Embora pareça mais técnica a este Magistrado a opção na qual ambos os aumentos teriam como base de cálculo o *quantum* anteriormente fixado na segunda fase, há remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido diverso; outro não é o entendimento da douta maioria desta Colenda Nona Câmara. Assim sendo, revendo entendimento anterior, adota este Relator a aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento de pena do roubo de modo *lato*, uma sobre a outra.

Não se pode ignorar, ademais, que o intuito da reforma penal foi precisamente o de aumentar a censura dispensada pela lei às práticas nas quais a grave ameaça venha exercida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mediante emprego de arma de fogo.

Cumprido destacar que a solução mais benevolente, pela qual incidiria apenas uma das causas de aumento, conquanto juridicamente admissível (art. 68, parágrafo único, do CP), não se prestaria, de fato, à reeducação do sentenciado, além de violar o princípio da isonomia, na medida em que trataria com igual gravidade nitidamente situações díspares; a de ter havido apenas o emprego da arma (ou rompimento de obstáculo com explosivo), e aquela na qual, além desse emprego, tenha concorrido qualquer dos incisos do rol do § 2º.

A título de mera ilustração, ainda que a circunstância de um roubo ter sido perpetrado mediante emprego de arma de fogo já se revista de enorme reprovabilidade, parece evidente ser ainda mais grave a conduta do agente na hipótese desse mesmo roubo à mão armada ter sido praticado por de duas ou mais pessoas (§2º, inc. II), mediante restrição à liberdade da vítima (§2º, inc. V), e versar subtração de valores (§2º, inc. III), de substâncias explosivas (§2º, inc. VI) ou de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado (§2º, inc. IV).

Superada essa questão, na medida em que a causa de aumento prevista no §2º-A será invariavelmente de 2/3, cumpre fixar-se primeiramente a fração concernente às outras causas de aumento, previstas no §2º.

Observe-se, a esse respeito, que o Colendo STJ tradicionalmente já havia firmado jurisprudência no sentido de que a elevação das penas pelo reconhecimento de que a prática do roubo teria se dado nas circunstâncias previstas no § 2º, do art. 157, do CP, deveria oscilar de um percentual mínimo a um máximo estabelecidos em lei, consoante houvesse a presença, no caso concreto, de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

número menor ou maior de situações correspondentes às causas de aumento previamente estabelecidas no tipo penal.

A mesma Corte, porém, passou a agasalhar o entendimento de que a simples constatação da existência de duas ou mais situações majorantes não serviria, de *per si*, para justificar a exacerbação acima do mínimo legal, sendo necessário, para tanto, que a fundamentação da decisão do Magistrado viesse baseada em circunstâncias concretas.⁶ O argumento lastra-se na ideia de que a consideração meramente quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, seria “expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena”.⁷

Referida interpretação acabou por ser sedimentada pelo Tribunal, que fez publicar, em 28 de abril de 2010, o Enunciado n. 443, de sua Súmula de Jurisprudência, com o seguinte teor:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

A nova exegese emprestada pelo STJ quanto ao modo pelo qual deva ser efetuada a elevação da pena, se incidente mais de um inciso dentre aqueles previstos no art. 157, § 2º, do CP, revela-se, todavia, inconsistente, e deixa de considerar o raciocínio

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 102.866/MG, Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 15 de maio de 2008. **Diário da Justiça**. 23 Jun. 2008, p. 1.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 24.589/RJ (2002/0123571-9). Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Brasília, 20 de fevereiro de 2003. **Diário da Justiça**. 17 Mar. 2003, p. 292. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=24589&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1#DOC1>>. Acesso em: 13 Out. 2014.

lógico a seguir delineado.

A conduta perpetrada passível de enquadramento em mais de uma circunstância que justifique a exacerbação é evidentemente mais grave do que aquela na qual se verifique apenas uma das hipóteses previstas em lei.

A simples leitura do dispositivo legal mencionado permite concluir-se que o rol elaborado pelo legislador se refere a situações de natureza eminentemente objetiva, cuja análise pelo Magistrado deve limitar-se simplesmente à verificação de sua efetiva ocorrência ou não. Cuida-se, pois, de conjuntura na qual as avaliações quantitativa e qualificativa da conduta do agente acabam por se confundirem entre si.

O fato de o roubo ter sido praticado por mais de um agente (art. 157, § 2º, II, do CP) e mediante restrição à liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, do CP) é evidentemente mais grave do que se houver o reconhecimento de apenas uma dessas causas de aumento, na medida em que a presença de ambas as situações implicará em uma prática socialmente muito mais nociva. Resta ainda evidente que a capacidade de resistência da vítima estará, ademais, ainda mais diminuída.

A conduta revestir-se-á, contudo, de gravidade ainda maior na hipótese desses agentes, que estão agindo em concurso (art. 157, § 2º, II, do CP), terem ciência de que a vítima, cuja liberdade é por eles restringida (art. 157, § 2º, V, do CP), está também a serviço de transporte de valores (art. 157, § 2º, III, do CP).

Em um verdadeiro crescendo, estar-se-á diante de conjuntura de reprovabilidade novamente maior que a anterior se, além das situações anteriores, constar-se que a subtração, por exemplo, teve também por objeto veículo que acabou sendo

transportado para outro Estado ou para o exterior (art. 157, § 2º, IV, do CP).

A conduta do agente será, por fim, inegavelmente muito mais ousada do que todas as hipóteses já mencionadas, se a subtração perpetrada mediante concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP) abranger, por exemplo, não apenas valores (art. 157, § 2º, III, do CP) e explosivos (art. 157, § 2º, VI, do CP) transportados de modo conjunto a partir de outro Estado, mas também o próprio veículo (art. 157, § 2º, IV, do CP) que os levava, e houver restrição à liberdade de seu condutor (art. 157, § 2º, V, do CP).

Deve ser observado que a presença de duas ou mais causas de aumento deve, assim, logicamente redundar em majoração superior ao percentual mínimo, atentando-se à previsão contida no preceito sancionador do art. 157, § 2º, do Código Penal. Neste, o legislador estabeleceu aumento gradual a partir de $\frac{1}{3}$, podendo atingir o máximo de $\frac{1}{2}$ sobre a pena-base.

Não se pode perder de vista que, desde o advento do CP/1940, foram incluídas novas causas de aumento de pena no tipo penal referente ao roubo circunstanciado, das quais duas pela Lei n. 9.426/96, e uma pela Lei nº 13.654/2018. Este último diploma legal introduziu, como mencionado, um novo parágrafo ao dispositivo (§ 2º-A), para o qual foi realocada a hipótese de emprego de arma de fogo, anteriormente prevista no inciso I do § 2º.

Assim sendo, ao aplicar-se a elevação progressiva, em razão do número de causas de aumento existentes, não se está, de modo algum, adotando a teoria da responsabilidade objetiva.

Consoante mencionado critério, ressalvada a existência de fundamentação específica, justificando a adoção de

percentual maior de majoração, a pena deve restar acrescida na seguinte proporção, que já contempla o acréscimo de um novo inciso **(VII) ao § 2º, do art. 157, do CP**, pela Lei nº 13.964, de 2019: na hipótese de estar presente apenas uma delas, o acréscimo deverá ser de $\frac{1}{3}$; em havendo duas, a elevação deve ser de $\frac{11}{30}$; na existência de três causas, a pena deve ser majorada em $\frac{2}{5}$; caso sejam constatadas quatro majorantes, o aumento deve ser de $\frac{13}{30}$; se forem cinco, o aumento deve ser de $\frac{7}{15}$; nos casos em que, por fim concorrerem todas as hipóteses constantes dos incisos relacionados no § 2º, do art. 157, do CP, deve incidir o percentual máximo de $\frac{1}{2}$.

No caso em apreço, tendo sido constatada a presença de três causas de aumento, dentre aquelas previstas no rol do § 2º, do art. 157, do CP, caberia a aplicação, em um primeiro momento, do acréscimo da fração de $\frac{2}{5}$ sobre o *quantum* fixado na segunda etapa, ressalvada a hipótese de incidência de fração maior. No caso concreto, contudo, restou devidamente justificada na r. sentença (fls. 736) a adoção de uma fração mais elevada, de $\frac{1}{2}$. Pondere-se que a restrição de liberdade da vítima se deu por tempo significativo, tendo sido ela bastante machucada com chutes e coronhadas em sua cabeça, coberta por um cobertor.

Tomando-se por base esse subtotal obtido, caberá, então, proceder-se a nova operação, mediante incidência da fração de $\frac{2}{3}$, concernente à causa de aumento prevista no § 2º-A, do art. 157, do CP.

Registre-se, ainda, que, em se tratando de causas de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria, é admissível que o *quantum* ultrapasse o máximo previsto no preceito secundário da norma.

Diante do *quantum* das reprimendas ora fixadas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do disposto no art. 33, § 2º, “a”, do CP, mantém-se o regime inicial **fechado**.

Justifica-se, ainda, a fixação do regime inicial **fechado**, uma vez que as particularidades do caso em apreço denotam a necessidade de serem adotadas medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização dos réus, não apenas para assegurar a tranquilidade e a segurança do corpo social diante do crescente aumento da criminalidade violenta, como para não colocar em risco o próprio processo de recuperação do sentenciado.

Não se pode olvidar, com efeito, que a hipótese dos autos – roubo cometido em concurso de agentes, transporte de veículo automotor para outro Estado, restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo – denota maior periculosidade dos agentes.

A fixação do regime mais gravoso é necessária, mesmo porque, no caso em exame, está presente extrema ousadia por parte dos acusados, que, agindo em conluio e, ainda, mediante transporte de veículo automotor para outro Estado, restrição à liberdade da vítima (com violência física empregada) e emprego de arma de fogo, dissimulou a contratação dos serviços de terraplanagem do ofendido, pessoa idosa, subtraindo-lhe os bens tal como descrito na denúncia.

Nesse sentido, aliás, já vêm se manifestando os Tribunais:

O regime fechado constitui, na verdade e como regra, o mais apropriado para o réu condenado por crime de roubo qualificado, pois seu autor evidencia destemor e insensibilidade suscetíveis de resultarem na segregação inicial, até evidenciar aptidão para ser reinserido no meio social. Precedentes (RJDTACrim - 16/141, 16/145 e 19/162). Apelações 942.217-9, 966.461-1 e 976.325-9,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todas de São Paulo.⁸

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar e nega-se provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelas Defesas de WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON MARTINS DA SILVA e ADONES GLECIO FERREIRA DE SOUZA**, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo das custódias cautelares anteriormente decretadas, ora mantidas pela ausência de alteração na conjuntura que determinou a decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandados de prisão em regime **fechado**, bem como de cartas de guia, para que seja iniciado o cumprimento das penas em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator

⁸ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 1.098.767/8 - Santo André (4ª Vara Criminal - Proc. nº 692/97). Apelante: André Luiz Machado ou André Luís Machado. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Renato Nalini. 11ª Câmara. São Paulo, 11 de maio de 1998. Votação unânime. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**, v. 39, Julho, Agosto, Setembro de 1998, p. 253.